

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 159



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 11330.000896/2007-96
Recurso n° 151.688 De Ofício
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CESSÃO DE MÃO DE OBRA
Acórdão n° 206-01.701
Sessão de 04 de dezembro de 2008
Recorrente SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
Interessado PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1995 a 30/01/1998

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Não cabe o lançamento por solidariedade na contratante de serviços com cessão de mão-de-obra quando constatada a ocorrência de ação fiscal na empresa prestadora, com exame de contabilidade por todo o período abrangido pelo lançamento.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 11330.000896/2007-96
Acórdão n.º 206-01.701

CONFERE COM O ORIGINAL


Brasília, 24, 03, 09

Renato de Oliveira

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sjaape 751683

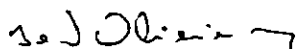
CC02/C06
Fls. 160

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Renato de Oliveira da Silva, OAB/RJ nº 133.477. Ausente ocasionalmente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

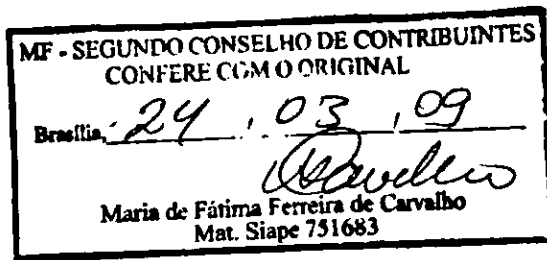
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Consta do Relatório Fiscal da NFLD (fls. 47 a 50) que a notificada foi contratante da empresa prestadora S.A TRANSPORTE ITAIPAVA, para execução de serviços mediante cessão de mão-de-obra, e não se elidiu da responsabilidade solidária nos termos da legislação aplicável.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 54 a 61, alegando, em apertada síntese, decadência do débito, inexistência de cessão de mão-de-obra nos serviços prestados pela contratada e ilegalidade da cobrança por solidariedade.

A empresa contratada apresentou defesa (fl. 66) informando que todas as folhas de pagamentos bem como as guias de recolhimentos do período do lançamento estão à disposição da fiscalização e que, após a análise dos comprovantes de que a empresa contratada já havia recolhido as devidas contribuições, requer a extinção do suposto crédito e o cancelamento do lançamento tributário.

O INSS, por meio da Decisão-Notificação nº 17.401.4/0249/2003 (fls. 70 a 77), julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD procedente e a notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 83 a 87), repetindo basicamente as argumentações trazidas na peça impugnatória.

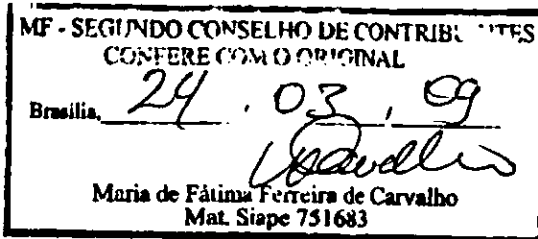
A empresa solidária não apresentou recurso e o INSS apresentou contra-razões às fls. 93 a 97.

A 2ª CAJ do CRPS, por meio do Decisório nº 00001/2003 (fls. 98 a 101), decidiu, por maioria, converter o julgamento em diligência para que se apurasse o débito com base na documentação apresentada pela prestadora, conforme previsto na Circular Conjunta nº 006/2002 e a Autarquia Previdenciária, às fls. 102 a 104, solicitou ao Conselho esclarecimentos sobre a forma de execução de diligência.

A notificada se manifestou à fl. 108, requerendo a juntada da documentação (fls. 01 a 345, ANEXO I), referente ao período objeto da NFLD e que, conforme entende, comprova o cumprimento integral da sua obrigação, e o INSS, cumprindo decisão do CRPS, baixou os autos em diligência para que a fiscalização procedesse à análise dos documentos apresentados e solicitasse, à prestadora, documentação necessária que comprovasse a adimplência das contribuições previdenciárias (fls. 110/111).

Após análise dos documentos apresentados pela prestadora e pela notificada, a Fiscalização concluiu pela ratificação dos valores lançados (fls. 115) e a 2ª CAJ do CRPS, por meio do Acórdão nº 283/2006 (fls. 121 a 126), decidiu, por maioria, anular a decisão de primeira instância.

A Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão nº 12-16.250 - 10ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 153 a 158), julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD improcedente, recorrendo de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista a



constatação, em pesquisas nos sistemas informatizados da ex-SRP, que a empresa prestadora havia sofrido ação fiscal com exame de sua contabilidade englobando todo o período referente ao presente lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro recorre de ofício a este Conselho da decisão exarada por meio do Acórdão nº 12-16.250 – 10ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 153 a 158), que julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD improcedente.

De fato, a fiscalização fundamentou o lançamento na responsabilidade solidária de que tratava o art. 31, da Lei nº 8.212/91, transcrito abaixo, antes da redação dada pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, com vigência a partir de 02/99:

“Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.”

Entretanto, desde o Parecer/CJ nº 2.376/2000, nos casos em que a empresa prestadora tenha sido objeto de Auditoria Fiscal Previdenciária, com exame da contabilidade, a Fiscalização deve-se abster de constituir o crédito em nome do tomador dos serviços, para se evitar mais de um lançamento de débito relativo ao mesmo fato gerador (no prestador).

Conforme os dados extraídos do CNAF, às fls. 145, a empresa prestadora de serviços sofreu fiscalização total, ou seja, com análise de sua contabilidade, no período compreendido pelo presente lançamento. Assim, o período lançado na NFLD discutida já foi objeto de fiscalização (no prestador) e a manutenção do lançamento em tela configura uma cobrança em duplicidade da contribuição previdenciária (contribuinte e responsável). Dessa forma, assiste razão à autoridade julgadora de primeira instância ao julgar o presente lançamento improcedente.

Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS